



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210777 - TO (2025/0153384-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARINA GULARTE GARCIA - RS119757
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
RECORRIDO : SEVEN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ - DF035366
DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA - DF023090
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF034499

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ERRO GROSSEIRO NA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EM AUTOS APARTADOS, SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em apelação cível de ação monitória, que manteve a sentença e reputou erro grosseiro a oposição de embargos em autos apartados, afirmando a suficiência da prova escrita.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória que busca a constituição de título executivo judicial relativo a reajustes contratuais decorrentes de alterações econômicas e convenções coletivas, com emissão de nota fiscal.
3. O Juízo de primeiro grau converteu o mandado monitório em título executivo judicial por considerar suficientes os documentos e a ausência de embargos nos próprios autos.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a instrumentalidade das formas por erro grosseiro e afirmou o preenchimento dos requisitos do art. 700 do CPC, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a instrumentalidade das formas e a economia processual (arts. 188 e 277 do CPC) admitem embargos monitórios apresentados tempestivamente em autos apartados; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se é aplicável o prequestionamento ficto (arts. 1.022 e 1.025 do CPC); (iii) saber se os documentos são suficientes à ação monitória e se há liquidez do crédito (art. 700, *caput* e § 2º, do CPC); (iv) saber se há certeza,

liquidez e exigibilidade (art. 783 do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o acórdão enfrentou os fundamentos essenciais, inclusive quanto à suficiência documental e aos requisitos do art. 700 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer erro grosseiro na oposição de embargos em autos apartados, ante a clareza do art. 702 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da suficiência, da liquidez e da exigibilidade do crédito.

9. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado em razão dos mesmos óbices aplicados pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e fundamenta a suficiência da prova escrita para a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a instrumentalidade das formas quando os embargos monitórios são opostos em autos apartados, em afronta ao art. 702 do CPC, por configurar erro grosseiro. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da suficiência e da liquidez do crédito na ação monitória. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e incidem os mesmos óbices da alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 188, 277, 700, *caput*, § 2º, 701, § 2º, 702, 783, 1.022, 1.025 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2580727/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1804717/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210777 - TO(2025/0153384-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARINA GULARTE GARCIA - RS119757**
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
RECORRIDO : **SEVEN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ - DF035366**
DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA - DF023090
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF034499

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ERRO GROSSEIRO NA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EM AUTOS APARTADOS, SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em apelação cível de ação monitória, que manteve a sentença e reputou erro grosseiro a oposição de embargos em autos apartados, afirmando a suficiência da prova escrita.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória que busca a constituição de título executivo judicial relativo a reajustes contratuais decorrentes de alterações econômicas e convenções coletivas, com emissão de nota fiscal.
3. O Juízo de primeiro grau converteu o mandado monitório em título executivo judicial por considerar suficientes os documentos e a ausência de embargos nos próprios autos.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a instrumentalidade das formas por erro grosseiro e afirmou o preenchimento dos requisitos do art. 700 do CPC, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a instrumentalidade das formas e a economia processual (arts. 188 e 277 do CPC) admitem embargos monitórios apresentados tempestivamente em autos apartados; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se é aplicável o prequestionamento ficto (arts. 1.022 e 1.025 do CPC); (iii) saber se os documentos são suficientes à ação monitória e se

há liquidez do crédito (art. 700, *caput* e § 2º, do CPC); (iv) saber se há certeza, liquidez e exigibilidade (art. 783 do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o acórdão enfrentou os fundamentos essenciais, inclusive quanto à suficiência documental e aos requisitos do art. 700 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer erro grosseiro na oposição de embargos em autos apartados, ante a clareza do art. 702 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da suficiência, da liquidez e da exigibilidade do crédito.

9. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado em razão dos mesmos óbices aplicados pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e fundamenta a suficiência da prova escrita para a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a instrumentalidade das formas quando os embargos monitórios são opostos em autos apartados, em afronta ao art. 702 do CPC, por configurar erro grosseiro. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da suficiência e da liquidez do crédito na ação monitória. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e incidem os mesmos óbices da alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 188, 277, 700, *caput*, § 2º, 701, § 2º, 702, 783, 1.022, 1.025 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2580727/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1804717/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S. A. (em recuperação judicial) (CEULP/ULBRA), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de ação monitória. O julgado foi assim ementado (fls. 905-906):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS MONITÓRIOS EM AUTOS APARTADOS. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 701, §2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE A PROVA ESCRITA NOS AUTOS É SUFICIENTE. REQUISITOS DO ARTIGO 700, DO CPC. CUMPRIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Ao se relativizar a regra legal quanto à técnica de apresentação dos embargos monitório, permitindo sua análise quando apresentados em autos apartados, o Judiciário, em desprestígio ao princípio da separação de poderes, estará invadindo seara do Legislativo.

2- No caso, os embargos à monitória foram opostos em autos apartados, quando deveriam ter sido apresentados nos autos principais, como determina a legislação processual civil, consistindo, pois, em erro grosseiro que impede a sua convalidação.

3- No presente caso, em que pese a apelante não ter sido considerada revel, esta deixou de apresentar sua defesa nos autos de ação monitória, tendo apresentado em autos apartados, indo de encontro com o art. 702, do CPC. Nesse ínterim, tendo em vista, que a parte requerida, ora apelante devidamente citada não cumpriu, no prazo legal, o mandado monitório, nem ofertou embargos nos termos que dispõe a legislação, constitui-se, de pleno direito e independente de outra qualquer providência, o título executivo judicial, nos expressos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

4- Ainda que assim, não fosse, em relação a alegação de que ausente os documentos que fundamentem o pedido autoral, não merece prosperar, pois conforme consta no evento 1, CONTR4, OUT11 e CALC5, dos autos de origem, a demonstram a prestação do serviço pela apelada ora contratado pela apelante, assim, a apelada desincumbiu de seu ônus, qual seja demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Assim, ressalta-se, que os documentos acostados aos autos pela parte apelada cumpriram com os requisitos do art. 700, do CPC.

5- Recurso conhecido e improvido. 6- Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 956-958).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 188 e 277 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não aplicou a instrumentalidade das formas e a economia processual para admitir embargos monitórios apresentados tempestivamente em autos apartados e posteriormente juntados ao feito principal, com vista à parte contrária, configurando excesso de formalismo;

b) 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, já que o órgão julgador rejeitou os embargos de declaração e manteve-se omissos sobre a falta de liquidez do suposto título, a ausência de convenção coletiva que embasaria reajuste contratual e a inadequação dos documentos para a ação monitória;

c) 700, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão considerou suficientes os documentos sem exigir a convenção coletiva indicada como fundamento do reajuste, deixando de enfrentar a alegada iliquidez do crédito, a inexistência de certeza e de exigibilidade; e

d) 783 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão afirmou a presença de certeza, liquidez e exigibilidade, apesar da ausência de pactuação de reajuste, da emissão unilateral de nota fiscal não aceita e da falta dos percentuais da convenção coletiva.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que embargos monitórios opostos em autos apartados configuram erro grosseiro e ao afirmar o preenchimento dos requisitos do art. 700 do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da Apelação Cível 1.0000.21.048973-8/001, que reconheceu excesso de formalismo e admitiu a peça tempestiva distribuída por dependência.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, por violação dos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, e para que se reconheça a ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e aos arts. 700, *caput* e §2º, e 783 do Código de Processo Civil. Requer ainda o provimento para que se reconheça a divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 993-1.002. Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; sustenta jurisprudência pacificada sobre erro grosseiro na oposição de embargos em autos apartados e a inaplicabilidade da fungibilidade, cita precedentes do STJ e de outros tribunais, requer o não conhecimento e, no mérito, o desprovimento do recurso; pede majoração de honorários e aplicação de multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 993-1.002).

O recurso especial foi admitido parcialmente quanto às alegadas violações dos arts. 188, 277, 700, *caput* e §2º, 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil (fls. 1.010-1.011).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial relativo a reajustes contratuais decorrentes de alterações econômicas e convenções coletivas, com emissão de nota fiscal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau converteu o mandado monitório em título executivo judicial, entendendo suficientes os documentos apresentados e a ausência de embargos nos próprios autos.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a instrumentalidade das formas por erro grosseiro na oposição de embargos em autos apartados, e afirmou o preenchimento dos requisitos do art. 700 do Código de Processo Civil; majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

I - Da alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil

No que tange à alegada violação do art. 1.022 do CPC, a parte recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) incorreu em omissão. Argumenta que a Corte de origem, ao julgar a apelação, não teria se manifestado sobre a tese de mérito referente à ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que fundamenta a ação monitória. Segundo a recorrente, essa omissão residiria na falta de análise sobre a indispensabilidade da juntada das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) para a comprovação dos índices de reajuste e, consequentemente, para a apuração do valor exato do débito. Com isso, busca o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão em dois pilares. O primeiro, e principal, foi o reconhecimento de erro grosseiro no protocolo dos embargos monitórios em autos apartados, o que, por si só, seria suficiente para a manutenção da sentença que constituiu o título executivo judicial. Não obstante, a Corte de origem avançou na análise e manifestou-se expressamente sobre a suficiência da prova documental, ainda que a título secundário (*obiter dictum*), nos seguintes termos (destaquei):

Ainda que assim, não fosse, em relação a alegação de que ausente os documentos que fundamentem o pedido autoral, não merece prosperar, pois

conforme consta no evento 1, dos autos de origem, a demonstram a prestação do serviço pela apelada ora contratado pela apelante, assim, a apelada desincumbiu de seu ônus, qual seja demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). **Assim, ressalta-se, que os documentos acostados aos autos pela parte apelada restaram incontroverso a existência de prova escrita, estando presentes os requisitos do art. 700, do CPC, quais sejam, a certeza (valores estipulados em contrato, as partes da relação contratual), a liquidez (demonstrativo do débito pormenorizado) e a exigibilidade (a inadimplência).**

Fica claro, portanto, que não houve omissão, mas sim o julgamento da tese de forma contrária aos interesses da recorrente. O que se observa é o mero inconformismo com a conclusão adotada pela instância ordinária, que considerou os documentos apresentados hábeis a instruir a ação monitória. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. **Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** 2. [...].Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2580727 PB 2024/0067478-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2024, destaquei.)

Tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação, ainda que concisa, para afastar a alegação de iliquidez do título, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador cumpriu seu dever ao entregar a tutela jurisdicional de forma fundamentada, não sendo a via dos embargos de declaração, nem a do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC, o meio adequado para a rediscussão do mérito.

Dessa forma, afasta-se a alegada ofensa.

II - Da alegada violação dos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil

A recorrente defende que o protocolo dos embargos à monitória em autos apartados, e não no bojo da ação principal, constituiu mero erro formal e sanável. Sob essa ótica, sustenta que, por ter o ato processual atingido sua finalidade defensiva sem causar prejuízo à parte adversa, deveria prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, aproveitando-se a manifestação de defesa.

A tese recursal, no entanto, não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem, ao rechaçar a pretensão da recorrente, consignou de forma clara e precisa que a regra do art. 702 do CPC é expressa ao determinar que os embargos devem ser opostos "nos próprios autos". Concluiu, acertadamente, que a inobservância de um comando legal tão claro e desprovido de qualquer dúvida objetiva configura erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para convalidar o ato.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido alinhou-se perfeitamente à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inobservância da forma prevista em lei para a apresentação dos embargos à monitória configura erro grosseiro, o que impede a sua convalidação. Tal alinhamento atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o

conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se firma no mesmo sentido da orientação desta Corte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, que espelha com precisão o entendimento aplicável à espécie:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. ART. 702 DO CPC/2015. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.** 2. **Tendo o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior (assentada na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente, no caso havia previsão expressa de apresentação dos embargos nos próprios autos), foi justificada a reforma do julgado, com o restabelecimento da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, compreensão que permanece incólume.** 3. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1804717 DF 2019/0079013-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019, destaqueei.)

Portanto, estando a decisão recorrida em total conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal, neste ponto, encontra óbice intransponível na Súmula n. 83 do STJ, o que impede o seu conhecimento.

III - Da alegada violação dos arts. 700, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil e 783 do Código de Processo Civil

Quanto à apontada violação dos arts. 700, *caput* e § 2º, e 783 do Código de Processo Civil, a recorrente alega que a prova escrita que instruiu a petição inicial não se reveste dos requisitos de certeza e liquidez. A tese se ampara no argumento de que, para a correta apuração do valor pleiteado a título de reajuste

contratual, seria indispensável a apresentação das Convenções Coletivas de Trabalho que embasaram o cálculo, e que, sem tais documentos, o débito seria ilíquido.

O recurso, também neste ponto, não merece prosperar.

Isso porque a análise da pretensão recursal, tal como posta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, após examinar os documentos colacionados, especificamente o contrato, o demonstrativo de débito e as notas fiscais, concluiu expressamente que o acervo era suficiente para demonstrar o fato constitutivo do direito da autora e que os requisitos do art. 700 do CPC estavam devidamente preenchidos.

A recorrente, ao insistir na tese de iliquidez por ausência de documentos que considera essenciais, busca, em verdade, desconstituir a premissa fática firmada pela instância ordinária. Rever tal entendimento para concluir de forma divers, ou seja, que a prova é insuficiente para conferir liquidez e certeza ao débito, implicaria, inevitavelmente, uma nova análise dos elementos de prova, o que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incide, portanto, na espécie, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Por fim, ressalto que a incidência do óbices da Súmula n. 83 quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre as mesmas questões. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO

SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. **É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial"** (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 25/2/2022, destaquei.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Portanto, resta prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.210.777 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0153384-4

Número de Origem:
00207811120228272729

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
MARINA GULARTE GARCIA - RS119757

RECORRIDO : SEVEN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADOS : DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA - DF023090
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF034499
RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ - DF035366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026